



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1086, DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre as Emendas da Câmara dos Deputados, (nº 4.747/2005, na Câmara dos Deputados) ao Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003, que regulamenta o exercício da Arquitetura e do Urbanismo, autoriza a criação dos órgãos de fiscalização profissional e fixa as respectivas atribuições.

RELATOR: Senador **LEOMAR QUINTANILHA**

I – RELATÓRIO

São submetidas à análise desta Comissão as Emendas nºs 1, 2 e 3, da Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003, que *regulamenta o exercício da Arquitetura e do Urbanismo, autoriza a criação dos órgãos de fiscalização profissional e fixa as respectivas atribuições.*

A Emenda nº 1 tem por finalidade suprimir a expressão *mesmo em causa própria* constante do *caput* do art. 21 do projeto, que trata das incompatibilidades para o exercício de atividades de arquitetura e de urbanismo.

A Emenda nº 2 suprime o art. 22, que dispõe sobre os impedimentos para o exercício de atividades de arquitetura e urbanismo.

A Emenda nº 3 suprime o art. 59 que revoga o art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que estipula pena àquele que exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado seu exercício.

II – ANÁLISE

A esta Comissão, de acordo com o disposto no art. 285 do Regimento Interno do Senado Federal, compete tão-somente aprovar ou rejeitar as emendas provenientes da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003.

Assim, quanto à Emenda nº 1, que retira do texto do *caput* do art. 21 a expressão *mesmo em causa própria*, embora em nada altere o conteúdo do dispositivo, entendemos que deva ser acatada por ser a mencionada expressão supérflua ao comando que se pretende estabelecer em relação às incompatibilidades para o exercício de atividades de arquitetura e de urbanismo.

Em relação à Emenda nº 2, que suprime todo o art. 22 do projeto, consideramos que a decisão da Câmara dos Deputados foi acertada, eis que o dispositivo, ao estabelecer impedimentos ao exercício da arquitetura e do urbanismo, poderia malferir o princípio da liberdade profissional, consagrado na história constitucional brasileira desde a Constituição do Império, de 1824, e mantido na atual Carta Constitucional em seu art. 5º, inciso XIII, onde se diz: *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*.

Não há dúvida que o art. 22 tem uma motivação ética, em conformidade com o princípio da moralidade da administração pública, inscrito no art. 37 da Constituição Federal. É de se ressaltar, todavia, que a ética do exercício das atividades de arquitetura e de urbanismo já é preservada por meio de instrumentos específicos, como o Código de Ética a ser elaborado pelo Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que *dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências*.

Finalmente, no que diz respeito à Emenda nº 3, julgamos necessária a supressão do art. 59 da proposição, que revoga o art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que tipifica o exercício ilegal de profissão ou atividade, *verbis*:

Art. 47 Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa.

Incompreensível sua revogação, eis que se trata de norma que se aplica a todas as profissões regulamentadas, razão pela qual mantemos também a supressão do art. 59 do projeto, proposta pela Câmara dos Deputados.

Aprovadas as três emendas, cabe-nos compatibilizar o texto da Seção VI do Capítulo I, por meio dos destaques, que, ao final, oferecemos.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação das Emendas nºs 1, 2, e 3, da Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003, com os Requerimentos de Destaque que encaminhamos.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

ECD AO PLS Nº 347, DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/11/2007, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR FLÁVIO ARNS *Flávio Arns*

RELATOR: SENADOR LEOMAR QUINTANILHA *L. Quintanilha*

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
PATRÍCIA SABOYA (PDT)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- SERYS SLHESARENKO(PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)
PAULO PAIM (PT)	4- EUCLYDES MELLO (PTB)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES(PSB)
FLÁVIO ARRUDA (PC do B)	6- IDELI SALVATTI (PT)
GIM ARGELLO (PTB)	7- MAGNO MALTA (PT)
JOSÉ NERY (PSOL)	8- (vago)
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTE
ROMERO JUCÁ	1- LEOMAR QUINTANILHA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	2- VALTER PEREIRA
GARIBALDI ALVES FILHO	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- NEUTO DE CONTO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	5- (vago)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
DEMÓSTENES TORRES	1- ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	2- HERÁCLITO FORTES
KÁTIA ABREU	3- RAIMUNDO COLOMBO
SALBA CIARLINI	4- ROMEU TUMA
EDUARDO AZEREDO	5- CÍCERO LUCENA
LÚCIA VÂNIA	6- SÉRGIO GUERRA
PAPALÉO PAES	7- MARISA SERRANO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL	1-CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)
- XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)
- XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)
- XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Vide Lei nº 1.390, de 3.7.1951

Lei das Contravenções Penais

Vide Lei nº 7.437, de 20.12.1985

CAPÍTULO VI

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

Documentos anexados pela Secretaria-Geral da Mesa nos termos do art. 250 parágrafo único do Regimento Interno

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **LEOMAR QUINTANILHA**

I – RELATÓRIO

São submetidas à análise desta Comissão as Emendas nºs 1, 2 e 3, da Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003, que *regulamenta o exercício da Arquitetura e do Urbanismo, autoriza a criação dos órgãos de fiscalização profissional e fixa as respectivas atribuições.*

A Emenda nº 1 tem por finalidade suprimir a expressão *mesmo em causa própria* constante do *caput* do art. 21 do projeto, que trata das incompatibilidades para o exercício de atividades de arquitetura e de urbanismo.

A Emenda nº 2 suprime o art. 22, que dispõe sobre os impedimentos para o exercício de atividades de arquitetura e urbanismo.

A Emenda nº 3 suprime o art. 59 que revoga o art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que estipula pena àquele que exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado seu exercício.

II – ANÁLISE

A esta Comissão, de acordo com o disposto no art. 285 do Regimento Interno do Senado Federal, compete tão-somente aprovar ou rejeitar as emendas provenientes da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003.

Assim, quanto à Emenda nº 1, que retira do texto do *caput* do art. 21 a expressão *mesmo em causa própria*, embora em nada altere o conteúdo do dispositivo, entendemos que deva ser acatada por ser a mencionada

expressão supérflua ao comando que se pretende estabelecer em relação às incompatibilidades para o exercício de atividades de arquitetura e de urbanismo.

Em relação à Emenda nº 2, que suprime todo o art. 22 do projeto, consideramos que a decisão da Câmara dos Deputados foi acertada, eis que o dispositivo, ao estabelecer impedimentos ao exercício da arquitetura e do urbanismo, poderia malferir o princípio da liberdade profissional, consagrado na história constitucional brasileira desde a Constituição do Império, de 1824, e mantido na atual Carta Constitucional em seu art. 5º, inciso XIII, onde se diz: *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

Não há dúvida que o art. 22 tem uma motivação ética, em conformidade com o princípio da moralidade da administração pública, inscrito no art. 37 da Constituição Federal. É de se ressaltar, todavia, que a ética do exercício das atividades de arquitetura e de urbanismo já é preservada por meio de instrumentos específicos, como o Código de Ética a ser elaborado pelo Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que *dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.*

Finalmente, no que diz respeito à Emenda nº 3, julgamos necessária a supressão do art. 59 da proposição, que revoga o art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que tipifica o exercício ilegal de profissão ou atividade, *verbis*:

Art. 47 Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa.

Incompreensível sua revogação, eis que se trata de norma que se aplica a todas as profissões regulamentadas, razão pela qual mantemos também a supressão do art. 59 do projeto, proposta pela Câmara dos Deputados.

Aprovadas as três emendas, cabe-nos compatibilizar o texto da Seção VI do Capítulo I, por meio de subemenda de redação, que, ao final, oferecemos.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação das Emendas nºs 1, 2, e 3, da Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº (DE REDAÇÃO) – CAS

Dê-se à Seção VI do Capítulo I a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 23 para 22 e, sucessivamente, os demais:

**“Seção VI
Das Incompatibilidades para o Exercício de Atividades de Arquitetura
e Urbanismo**

Art. 20 Considera-se incompatibilidade a proibição total do exercício da arquitetura e do urbanismo.

Art. 21 O exercício da profissão de arquiteto e urbanista é incompatível com o exercício dos seguintes cargos e funções, nos âmbitos federal, estadual ou municipal:

I – chefe do Poder Executivo;

II – membro de Mesa do Poder Legislativo ou seu substituto legal;

III – Ministro ou Secretário de Estado.

Art. 22 O arquiteto e o urbanista que exerçam os cargos e as funções previstos no art. 21 não poderão ser sócios de sociedade de prestação de serviços com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

FRAGMENTOS DAS NOSTAS TAQUIGRÁFICAS DA 39ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 53ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2007, ÀS 11 HORAS E 34 MINUTOS, PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA.

SR. PRESIDENTE SENADOR FLÁVIO ARNS (PT-PR): Havendo número regimental declaro aberta a 39ª Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Sociais, da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 53ª Legislatura do Senado Federal.

Antes de iniciarmos os nossos trabalhos, proponho a dispensa da leitura e a aprovação da Ata da Reunião anterior. Os Senadores e Senadoras que aprovam queiram permanecer como se encontram. Aprovada. Por solicitação do Senador Eduardo Azeredo, Relator da matéria... Eu iria dizer que ele havia solicitado a retirada do item 10, mas, como há uma outra indicação para a apreciação desse Projeto, fica sem efeito a solicitação anterior de retirada de Pauta.

Proponho aos Srs. Senadores que façamos uma inversão de Pauta para a apreciação do item nº. 11, cujo Relator, Senador Leomar Quintanilha, está presente, e, se não houver objeção, está... Não havendo objeção, então, a Pauta, então, está alterada para a apreciação do nº. 11, item nº. 11. O Item nº. 11 é uma decisão não terminativa, é uma Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº. 347/2003, "que regulamenta o exercício da arquitetura e do urbanismo, autoriza a criação dos órgãos de fiscalização profissional e fixa as respectivas atribuições". Autoria: a Câmara dos Deputados. A Relatoria é do Senador Leomar Quintanilha. Parecer é pela aprovação das Emendas nº. 01, 02 e 03 da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº. 347/2003. Em 02 de dezembro de 2004, já, o Projeto de Lei do Senado nº. 347/2003 foi aprovado nessa Comissão de Assuntos Sociais. Foi, então, remetido à Câmara dos Deputados, onde foram apresentadas três Emendas e, em 21 de setembro de 2007, portanto, recentemente, a matéria voltou a essa Comissão para a análise das Emendas.

Concedo, então, a palavra ao Senador Leomar Quintanilha para proferir o seu relatório.

SENADOR LEOMAR QUINTANILHA (PMDB-TO): Obrigado, Presidente. Trata-se do Parecer dessa Comissão sobre as Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado 347/2003, "que regulamenta o exercício da arquitetura e do urbanismo, autoriza a criação dos órgãos de fiscalização profissional e fixa as respectivas atribuições". Esse Projeto tramitou nesta Casa, foi amplamente discutido, aprovado e encaminhado, senhor Presidente, à Câmara dos Deputados, que após as Emendas, e nós vamos discutir essas Emendas aqui.

São submetidas à análise dessa Comissão as Emendas nº. 01, 02 e 03, da Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei do Senado 347/2003, "que regulamenta o exercício da arquitetura e o urbanismo, autoriza a criação dos órgãos de fiscalização profissional e fixas as respectivas atribuições". A Emenda nº. 01 tem por finalidade suprimir a expressão "mesmo em causa própria", constante do *caput* do art. 21 do Projeto, que trata das incompatibilidades para o exercício de atividade e arquitetura e urbanismo. A Emenda nº. 02 suprime o art. 22, que dispõem sobre os impedimentos para exercício de atividade de arquitetura e urbanismo. A Emenda nº. 03 suprime o art. 59, que revoga o art. 47 do decreto-lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, que estipula pena àquele que exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que, por lei, está subordinado o seu exercício.

A esta Comissão, de acordo com o disposto no art. 285 do Regimento Interno do Senado Federal, compete tão somente aprovar ou rejeitar as Emendas provenientes da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado 347/2003. Assim, quanto à Emenda nº. 01, que retira do texto do *caput* do art. 21 a expressão "mesmo em causa própria", embora em nada altere o conteúdo do dispositivo, entendemos que deva ser atacada, por ser a mencionada expressão supérflua ao comando que se pretende estabelecer em relação às incompatibilidades para o exercício de atividades de arquitetura e de urbanismo.

Com relação à Emenda nº. 02, senhor Presidente, que suprime todo o art. 22 do Projeto, consideramos que a decisão da Câmara dos Deputados foi acertada, eis que o dispositivo, ao estabelecer impedimentos ao exercício da arquitetura e do urbanismo, poderia malferir o princípio da liberação profissional, consagrado na história constitucional brasileira, desde a Constituição do Império de 1824, e mantido na atual Carta Constitucional, em seu art. 5º, inciso XIII, onde se diz: "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Não há dúvida que o art. 22 tem uma motivação ética, em conformidade com o princípio da moralidade e da Administração Pública, inscrito no art. 37 da Constituição Federal. É de se ressaltar, todavia, que a ética do exercício das atividades de arquitetura e de urbanismo já é preservada por meio de instrumentos específicos, como o Código de Ética, a ser elaborado pelo Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e pela lei 8.429, de 02 de julho de 1992, "que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função da Administração Pública, direta, indireta ou funcional, e dá outras providências".

Finalmente, no que diz respeito à Emenda nº. 03, julgamos necessária a supressão do art. 59 da proposição, que revoga o art. 47 do decreto-lei 3.688, de 3 de outubro de 1941, que tipifica o exercício ilegal de profissão ou a atividade, *verbis*, art. 47: "Exercer profissão ou atividade econômica, ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o exercício. Pena: Prisão simples, de 15 dias a três meses, ou multa". Incompreensível sua revogação, eis que se trata de norma que se aplica a todas as profissões regulamentadas, razão pela qual mantemos também a supressão do art. 59 do Projeto, proposta pelo Câmara dos Deputados.

Acatadas as três Emendas, senhor Presidente, aprovadas as três Emendas, cabe-nos compatibilizar o texto da seção VI, do Capítulo I, por meio de subemenda de redação que, ao final, oferecemos. Voto. Ante o exposto, opinamos pela aprovação das Emendas nº. 01, 02 e 03 da Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei do Senado 347/2003, com a seguinte Emenda de redação: "Emenda de redação: Dê-se à seção VI do Capítulo I a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 23 para 22, e, sucessivamente, os demais. Seção VI: Das incompatibilidades para exercício da atividade de arquitetura e urbanismo". Art. 20 - Considera incompatibilidade a proibição total do exercício da arquitetura e do urbanismo. Art. 21: "O exercício da profissão de arquiteto e urbanista é incompatível com exercício dos seguintes cargos e funções dos âmbitos Federal, Estadual ou Municipal: I - Chefe do Poder Executivo; II - Membro de Mesa do Poder Legislativo ou do substituto legal; III - Ministro ou Secretário de Estado". Art. 22: "O arquiteto e o urbanista que exerçam os cargos e as funções previstos no art. 21 não poderão ser sócios de sociedade de prestação de serviços com atuação nos campos de arquitetura e do urbanismo".

Creio, senhor Presidente, que, com esse voto de aprovação das Emendas, nós estaremos aprimorando o Projeto que foi aprovado aqui, e identificando como autônoma e independente a categorial de arquiteto e urbanista. Esse é o voto, senhor Presidente, favorável à aprovação das Emendas apresentadas.

SR. PRESIDENTE SENADOR FLÁVIO ARNS (PT-PR): Agradeço, Senador Leomar Quintanilha. Está em discussão a matéria. Não havendo quem queira discutir, está encerrada a discussão. Em votação o Parecer favorável, portanto, do Senador Leomar Quintanilha, às Emendas de nºs. 01, 02 e 03, da Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei do Senado nº. 347/2003. Os Srs. Senadores e Sras. Senadoras que concordam com o relatório, permaneçam como se encontram. Aprovado.

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 17/11/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16939/2007)